



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.966 - GO (2018/0346593-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **DANILO MARQUES BORGES E OUTROS**
ADVOGADOS : **DANILO MARQUES BORGES - GO027755**
DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO040440
KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO051900
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **JULIANA MORAIS MENDONCA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. LEGALIDADE. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. AMEAÇAS AS TESTEMUNHAS. QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. No caso, a prisão preventiva da paciente, decretada na sentença, está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o (i) *modus operandi* do delito (teria premeditado, mediante paga, a morte do seu companheiro, oferecendo dinheiro a diversas pessoas para a realização do ato, e a execução foi efetiva com a sua ajuda, durante o repouso noturno); as (ii) ameaças sofridas pelas testemunhas; e a (iii) quantidade de pena imposta (18 anos de reclusão). Adequação aos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.966 - GO (2018/0346593-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **DANILO MARQUES BORGES E OUTROS**
ADVOGADOS : **DANILO MARQUES BORGES - GO027755**
 DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO040440
 KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO051900
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **JULIANA MORAIS MENDONCA (PRESO)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JULIANA MORAIS MENDONÇA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou a ordem no julgamento do HC n. 5545424.67.2018.8.09.0000, assim ementado (e-STJ fl. 21):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. Não há ilegalidade na negativa do direito de apelar em liberdade se a magistrada justificou a subsistência dos requisitos da prisão preventiva. Sobretudo, quando o agente foi condenado ao cumprimento de pena no regime inicial fechado e não restaram comprovados os seus predicados pessoais. Precedentes do STJ e do TJGO. ORDEM DENEGADA.

Narra a defesa que a paciente, presa preventivamente de 12/8/2013 até 10/2/2015 (relaxamento da prisão pela instância originária, mediante a imposição de medidas cautelares), foi condenada à pena de 18 anos de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, decretada a sua prisão preventiva na sentença (e-STJ fls. 35/39).

Inconformada com a decretação da sua prisão, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 21/31). Esta é a decisão impugnada.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/20), a defesa afirma que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente é primária, portadora de bons antecedentes, possui residência e emprego fixos e a sua vida pregressa corrobora com o deferimento do direito de aguardar em liberdade o julgamento dos seus recursos. Aduz que ela cumpriu com rigor as medidas cautelares que lhes foram impostas, inclusive comparecendo à sessão de julgamento perante o Conselho de Sentença.

Sustenta a defesa estarem ausentes da espécie os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente porque o Juízo processante não apresentou elementos concretos que justificassem a necessidade da medida extrema. Ressalta que a testemunha que noticiou ter sofrido ameaça consignou que as ameaças não se renovaram.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva da paciente, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

Processo distribuído a esta relatoria por prevenção do HC n. 480.063/GO, vinculado à mesma paciente, interposto contra a decisão liminar proferida no *writ* originário, e indeferido liminarmente, com esboço no enunciado da súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 43/45) e prestadas as informações (e-STJ fls. 49/61), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fl. 63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 486.966 - GO (2018/0346593-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso adequado. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão jurídica cinge-se à análise da possibilidade de revogação da prisão preventiva da paciente, decretada da sentença pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, com a concessão do direito de recorrer em liberdade.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Dispõe, ainda, o art. 387, §1º, do Código de Processo Penal:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

§1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a prisão preventiva da paciente, decretada logo após a prática do delito, foi relaxada pelo Juízo processante, a pedido do Ministério Público, em decorrência da necessidade de adiamento da sessão de julgamento (decreto originário e decisão revogatória não carreados).

Após a condenação da paciente pelo Conselho de Sentença, o Juízo processante fixou-lhe a pena privativa de liberdade de 18 (dezoito) anos de reclusão, no regime inicial fechado (admitindo-se a detração do período de 1 ano e 7 meses), e red decretou a sua custódia cautelar, nos termos do seguinte excerto (e-STJ fls. 33/34):

DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

Deixo de conceder aos condenados o benefício de recorrer desta sentença em liberdade, haja vista o quantum e regime de pena aplicados e uma vez que oferecem risco para a ordem pública, conforme bem exposto na decisão de fls. 74/78, dos autos em apenso, e para a aplicação da lei penal, vale destacar que CHARLES MIRANDA SILVA está cumprindo pena em razão de outra prática delitiva e o relato das testemunhas de ameaças por parte da condenada Juliana Moraes.

Não bastasse isso, o delito em abstrato, por si só, já demonstra a periculosidade dos agentes e o menosprezo com a vida alheia. Atenta à jurisprudência dos Tribunais Superiores, que impõe a fundamentação baseada no caso concreto, verifico que o modus operandi do delito deixa assente a necessidade de tutela da paz pública. O crime não é oriundo das denominadas "ações em curto-circuito", ao contrário, foi praticado de forma premeditada e devidamente calculada.

A premeditação inclina-se para a possibilidade de reiteração da conduta mormente porque os réus tiveram o devido tempo para refletir sobre a ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e concluírem pela retirada da vida de uma pessoa sem lhe conceder qualquer chance de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, decreto a prisão preventiva dos sentenciados, sendo que esta sentença valerá como MANDADO DE PRISÃO. [...]
(grifos originais).

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação cautelar, destacando-se, no que interessa (e-STJ fls. 27/28):

[...]

*Da análise percuciente dos autos, observa-se que a paciente foi condenada à reprimenda de 18 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial **fechado**, por infringir o artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.*

Pois bem.

A julgadora singular, ao se manifestar desfavoravelmente acerca do direito da sentenciada Juliana de recorrer em liberdade, o fez pautada na presença de pressupostos e fundamentos legais (art. 312 do Cód. de Processo Penal).

*Na ocasião, ela salientou que o aprisionamento preventivo da paciente é necessário para garantir a ordem pública, em razão da **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pelo **modus operandi empregado na prática do delito**, bem como pela sua **periculosidade social**.*

Nesse contexto, ressaltou que a paciente e seu comparsa premeditaram e calcularam friamente o crime perpetrado contra o companheiro dela, sem que ele tivesse a mínima chance de se defender.

Destacou, também, que as testemunhas relataram ter sofrido ameaças por parte da paciente.

Além disso, a magistrada de instância singela considerou o quantum de pena aplicado à paciente e o regime eleito para o início do cumprimento da reprimenda, qual seja, o fechado (Mov. 1: arq. 3).

Desta feita, o ato judicial atacado encontra-se revestido dos elementos que lhe conferem validade.

Registre-se, ademais, que, na forma do artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, é ao Juiz do feito a quem se deve creditar a faculdade de valorar as circunstâncias e apreciar a necessidade da decretação da custódia.

Desse modo, impende dizer que não configura constrangimento ilegal a decretação da custódia cautelar do agente, se o juiz próximo dos fatos concretos informou na sentença a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, consoante se vê dos fundamentos apresentados pela dirigente processual, pode-se afirmar que ela agiu com propriedade e acerto na esteira do comando normativo retrocitado.

Aliás, como muito bem asseverou o ilustre parecerista da Procuradoria-Geral de Justiça:

“...conquanto tenha a paciente permanecido em liberdade durante a instrução, a fundamentação apresentada é suficiente para a decretação do aprisionamento preventivo, máxime porque o argumento de que ela não ameaçou testemunhas exige, por óbvio, amplo exame do substrato fático- probatório, o que é inoportuno nos limites estreitos do remédio heroico.” (Mov. 17).

Convém pontuar, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas ao caso.

Sem deixar de mencionar que a necessidade da medida cautelar encarceradora é reforçada também pelo quantum da pena e o regime inicial estabelecidos no édito condenatório – 18 anos de reclusão no regime inicial fechado – incompatível com a liberdade pretendida.

Sobretudo quando os impetrantes sequer comprovaram nos autos os predicados pessoais da paciente.

Nesse contexto, afere-se que a prisão preventiva da paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista o (i) *modus operandi* do delito (teria premeditado, mediante paga, a morte do seu companheiro, oferecendo dinheiro a diversas pessoas para a realização do crime, e a execução foi efetiva com a sua ajuda, durante o repouso noturno); as (ii) ameaças sofridas pelas testemunhas; e a (iii) quantidade de pena imposta (18 anos de reclusão). Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Demonstrando [portanto] o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/3/2007, DJ 9/4/2007).

Reputa-se legítima, portanto, a decretação da prisão preventiva da paciente na sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, eventuais condições subjetivas favoráveis, mesmo que existissem, não obstarão a sua segregação cautelar porquanto presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador Convocado do TJ/SP, Sexta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 15/9/2015).

Lado outro, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PACIENTE QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. O decreto prisional, bem como o acórdão que confirmou a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do paciente, afirmaram a existência de prova da materialidade do delito e fortes indícios de autoria e demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema em razão da periculosidade concreta do paciente, consubstanciada, principalmente, no risco de reiteração, evidenciado pelos maus antecedentes do paciente, a indicar o risco concreto de manter o paciente, condenado a 20 (vinte) anos de reclusão, em liberdade.

4. O fato de o réu ter permanecido em liberdade durante a instrução processual não impede que seja decretada a sua prisão preventiva quando da prolação de sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), desde que presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (HC 387.231/RJ, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 22/05/2017).

5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 454.449/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 18/12/2018, g.n.).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DOS OFENDIDOS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR REVOGAÇÃO PELA IMPRONÚNCIA. NOVA PRONÚNCIA QUE DEFERIU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DECRETADA NA SENTENÇA. PROIBIÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. [...]

1. Embora a preventiva tenha sido revogada em momento anterior, permitindo ao réu que respondesse ao feito em liberdade por certo período, não há ilegalidade na ordem de prisão decretada na sentença, negando-se o direito de o condenado recorrer em liberdade, quando demonstrado, com base em fatores concretos supervenientes, que a segregação se mostra necessária para acautelar o meio social.

2. Caso em que o recorrente foi condenado ao cumprimento da pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio duplamente qualificado porque, após desentendimento provocado por um dos corréus, que ingeriu bebida alcoólica e importunou uma das vítimas, o agente chegou ao local do crime e iniciou nova discussão, começando uma briga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

generalizada entre várias pessoas, oportunidade em que outro corréu efetuou dois disparos de arma de fogo contra os dois ofendidos, que vieram a óbito.

*3. Ausente constrangimento ilegal quando **a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito praticado e da periculosidade social do envolvido, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelos motivos que, em tese, os determinaram.*** [...]

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre in casu.

7. Recurso improvido.

(RHC 99.751/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018, g.n.)

Reputa-se legítima a decretação da segregação cautelar da paciente na sentença, porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, não sendo legítima a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0346593-4

HC 486.966 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201303157637 3157636520138090137 55454246720188090000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANILO MARQUES BORGES E OUTROS
ADVOGADOS	: DANILO MARQUES BORGES - GO027755 DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO040440 KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO051900
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JULIANA MORAIS MENDONCA (PRESO)
CORRÉU	: CHARLES MIRANDA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.